

## A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO FUSÃO DE HORIZONTES

João Henrique Pickcius Celant\*

Denise Schmitt Siqueira Garcia\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Considerações Introdutórias sobre Conciliação e Mediação; 2 A Fusão de Horizontes na Hermenêutica Gadameriana; 3 A Conciliação nos Juizados Especiais como Fusão de Horizontes; 4 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** Vive-se em uma época em que a jurisdição encontra-se em crise. A população em geral não confia mais no processo jurisdicional, não espera encontrar nele a tão esperada justiça para seus conflitos. As causas são inúmeras, pode-se destacar a morosidade, as marcas traumáticas causadas nos envolvidos e a distância que existe entre o Poder Judiciário e a população em geral. Como alternativa à via jurisdicional, foram surgindo diversas formas de resoluções de conflitos alternativas, entre elas, a Conciliação. O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a Conciliação nos Juizados Especiais pode constituir uma verdadeira Fusão de Horizontes. Para realização do artigo foi utilizado o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica. A práxis dialógica que ocorre na Conciliação dos Juizados permite que ambas as partes coloquem seus horizontes em evidência, ocorrendo uma confrontação entre ambos, da qual cada um pode descobrir algo de si, ocorrendo uma transformação em ambas as partes, permitindo que se chegue a um acordo e ocorra a Fusão de Horizontes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conciliação; Fusão de Horizontes; Juizados Especiais.

## CONCILIATION OF SPECIAL COURTS AS A FUSION OF HORIZONS

**ABSTRACT:** The courts are currently in crisis since people, as a rule, do not trust the juridical processes since they do not expect to find justice in their conflicts. The causes are numberless, with the underscoring of delay in procedures, the traumas caused in those involved and the gap between the judiciary and the people. Several

\* Mestrando em Direito Público pela Universidade de Caldas (UCaldas), Manizales, (Caldas), Colômbia; Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) Itajaí, (SC), Brasil; E-mail: [jcelant@gmail.com](mailto:jcelant@gmail.com)

\*\* Doutora e Mestre em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pela Universidade de Alicante, Espanha; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, (SC), Brasil.

alternative forms of solving conflicts, such as conciliation, have been adopted instead of the jurisdictional manner. Current paper demonstrates how conciliation in Special Courts may establish a real fusion of horizons. The inductive method by bibliographical research is used to this end. The dialogic praxis in Conciliation Courts makes the parties place their horizons in evidence, with a sort of confrontation, by which each party may discover something about themselves. A transformation occurs in both so that an agreement and a fusion of horizons may materialize.

**KEY WORDS:** Conciliation; Fusion of Horizons; Special Courts.

## **LA CONCILIALIZACIÓN EN LOS TRIBUNALES ESPECIALES COMO FUSIÓN DE HORIZONTES**

**RESUMEN:** Se vive en una época en que la jurisdicción se encuentra en crisis. La población en general no confía más en el proceso jurisdiccional, no espera encontrar en él la esperada justicia para sus conflictos. Las causas son innúmeras, se puede destacar la morosidad, las marcas traumáticas causadas y la distancia que existe entre el Poder Judicial y la población en general. Como alternativa a la vía jurisdiccional, fueron surgiendo diversas formas de resolución de conflictos alternativas, entre ellas, la Conciliación. El objetivo de ese trabajo es demostrar como la Conciliación en los Tribunales Especiales puede constituir una verdadera Fusión de Horizontes. Para realización del artículo fue utilizado el método inductivo por medio de pesquisa bibliográfica. La praxis dialógica que ocurre en la Conciliación de los Tribunales permite que las partes pongan sus horizontes en evidencia, ocurriendo una confrontación entre ambos, de la cual cada uno puede descubrir algo de sí, ocurriendo una transformación en ambas partes, permitiendo que se acerque un acuerdo y ocurra la Fusión de Horizontes.

**PALABRAS-CLAVE:** Conciliación; Fusión de Horizontes; Tribunales Especiales.

## **INTRODUÇÃO**

Vive-se em uma época em que a jurisdição encontra-se em crise. A população em geral não confia mais no processo jurisdiccional, não espera encontrar nele a tão esperada justiça para seus conflitos. As causas são inúmeras, pode-se destacar a morosidade, as marcas traumáticas causadas nos envolvidos e a distância que existe entre o Poder Judiciário e a população em geral. Como alternativa à via jurisdiccional, foram surgindo diversas formas de resoluções de conflitos alternativas, como a

arbitragem, a Conciliação e a mediação.

No presente artigo, o foco reside nas formas conciliatórias previstas nos procedimentos dos Juizados Especiais, órgãos da justiça ordinária criados com o objetivo de atuar em causas de menor valor e/ou consideradas de menor complexidade e que foram instituídos com a ideia de terem um procedimento mais simples, mais informal, menos burocrático e, assim, mais célere, com grande ênfase em formas alternativas de resolução de conflito.

Em diálogo com Gadamer, o objetivo do presente trabalho é demonstrar como a Conciliação nos Juizados Especiais pode constituir uma verdadeira Fusão de Horizontes prevista na hermenêutica filosófica do filósofo.

### 1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A vida em sociedade gera vários conflitos que são caracterizados por situações em que uma pessoa pretendendo para si determinado bem ou direito, não pode obtê-lo: (a) seja porque aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz; (b) seja porque o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão<sup>1</sup>.

Diante dessa realidade existe a necessidade de mecanismos para solução desses conflitos sociais. Assim,

[...] a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a Conciliação, a mediação e o processo (arbitral ou estatal)<sup>2</sup>.

Essas formas de justiça privadas que seriam a autotutela e a autocomposição foram substituídas, embora ainda existentes pequenos resquícios no ordenamento jurídico brasileiro. O que ocorreu é que com o fortalecimento do estado moderno este trouxe para si o Poder e o dever de prestar a tutela jurisdicional através da jurisdição.

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

<sup>2</sup> Idem.

O extraordinário fortalecimento do Estado, aliado à sua consciência de função pacificadora, conduziu, a partir da evolução do direito romano e ao longo dos séculos, a afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício dela. A autotutela é definida como crime, seja quando praticada pelo particular (exercício arbitrário das próprias razões, art. 345 do Código Penal - CP), seja pelo próprio Estado (exercício arbitrário ou abuso de poder, art. 350 do CP). A autocomposição, que nada tem de antissocial, também não vinha sendo estimulada pelo Estado. A arbitragem, que em alguns países é intensificada cada vez mais, no Brasil é praticamente desconhecida, quando se trata de conflitos nacionais<sup>3</sup>.

O que se vê atualmente é que o Estado não consegue atender às demandas existentes, havendo a necessidade de alternativas para resolução dos conflitos, ou seja, é preciso pensar em alternativas que não estejam exclusivamente ligadas à função estatal da jurisdição.

A consciência atual é no sentido da necessidade de pacificação, não importando que essa venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que estes sejam eficientes. Dentre essas formas de resolução de conflitos destaca-se a Conciliação e a mediação.

A Conciliação é uma forma de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa tenta aproximar as partes para obtenção de um acordo. Destacam-se algumas previsões legais acerca da Conciliação: o procedimento das reclamações trabalhistas inclui duas tentativas de Conciliação; o Código de Processo Civil - CPC atribui ao juiz o dever de 'tentar a qualquer tempo a conciliar as partes' e em seu procedimento ordinário inclui uma audiência preliminar (audiência de Conciliação), na qual o juiz, tratando-se de causas versando direitos disponíveis, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. Tentará a Conciliação, ainda, no início da audiência de instrução e julgamento. A qualquer tempo poderá fazer comparecer as partes, inclusive para tentar conciliá-las. A lei dos Juizados especiais cíveis e criminais é particularmente voltada para Conciliação, como meio de solução de conflitos, dando a ela especial destaque.

A Conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para sua pendência. O conciliador procura obter a transação, entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência

---

<sup>3</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., 2006, p. 31.

da pretensão. Tratando-se de Conciliação endoprocessual, pode-se chegar a mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma<sup>4</sup>.

Já a mediação é o método de resolução de conflitos no qual um terceiro, imparcial, dá assistência às pessoas em litígio com a finalidade de que possam manter uma comunicação produtiva à procura de um possível acordo entre elas<sup>5</sup>.

A análise da mediação é feita com base em algumas de suas peculiaridades. E um primeiro ponto a ser observado é o de que o conflito é visto pela mediação como algo natural, à medida que a contradição e a controvérsia são instrumentos de aprimoramento e crescimento, um momento de intranquilidade representa um momento transformativo.

[...]

Outra característica da mediação é viabilizar a resolução das demandas a partir de uma visão que as pessoas podem colaborar entre si e assim viabilizar o ganha a ganha. No modelo processual brasileiro de resolução de demandas, verifica-se a presença de partes antagônicas e, ao final, um vencedor e um perdedor. Na mediação, as partes são incentivadas a identificar todos os pontos convergentes que as fazem parceiras e não adversárias. Substitui-se a competição pela cooperação<sup>6</sup>.

A mediação e a Conciliação são institutos semelhantes, pois os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque na Conciliação busca-se, sobretudo, o acordo entre as partes, enquanto na mediação objetiva-se trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo<sup>7</sup>.

No Brasil o uso da mediação e da Conciliação tem sido cada vez mais intensificado, devendo ser destacado que estes institutos encontravam-se previstos na legislação desde as Ordenações Filipinas (1870), sendo que foram regulamentados seus usos no Brasil com a promulgação da Carta Constitucional do Império em 1924.

É evidente que com a promulgação da Lei que regulamentou os Juizados

<sup>4</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., 2006, p. 34.

<sup>5</sup> BAVARESCO, Andréa Serra. Mediação: uma alternativa à jurisdição? 2006. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 14.

<sup>6</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. A mediação e os ADR's (*alternative dispute resolutions*): a experiência norte-americana. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 377-399, maio/ago. 2014. p. 399.

<sup>7</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., 2006, p. 34.

Especiais (Lei 9.099/95) houve o reconhecimento cada vez maior acerca da importância desse instituto.

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 125/2010 que instituiu a *Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos* por meio da Conciliação e da mediação, demonstrando o interesse do Brasil no desenvolvimento e aplicação dessas modalidades.

## 2 A FUSÃO DE HORIZONTES NA HERMENÊUTICA GADAMERIANA

Hans-Georg Gadamer, no seu *magnum opus Verdade e Método*<sup>8</sup>, busca estabelecer os fundamentos de uma hermenêutica filosófica, uma hermenêutica desenvolvida como “[...] fenomenologia da compreensão existencial que, ao lidar com as possibilidades de compreensão da existência no processo de constituição ontológica humana e seus modos de ser, investiga a relação do existente humano consigo mesmo e com os outros entes no mundo”<sup>9</sup>.

Em Gadamer, a compreensão é a interpretação linguística dos fenômenos que o sujeito experimenta na vida entendida como fonte de sentido, isto é, a hermenêutica é uma experiência mais ampla do que a consciência do sujeito. Isto significa que a experiência de estar no tempo, de que o tempo está no ser e como tal é a maneira que a vida humana revela ao ser que a compreende<sup>10</sup>, pois as pessoas são seres de sentido “jogados” em um mundo em que coparticipam em sua formação e transformação<sup>11</sup>.

A consciência, assim, é consciência no aparecer do sentido. Este ser como tempo que é a compreensão, é a condição ontológica da existência humana, pois antes que a consciência tenha conteúdo, o autocompreender-se, já se está na compreensão por se situar no interior da história<sup>12</sup>.

Para Gadamer, uma hermenêutica adequada à coisa em questão deve mostrar na própria compreensão a realidade da história, o que ele chama de *história efetual*: o interesse histórico não deve se orientar somente pelos fenômenos históricos ou pelas obras transmitidas, mas também pelos efeitos dos mesmos na história. Toda

<sup>8</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

<sup>9</sup> ZABEU, Gabriela Miranda. *Preconceito e diálogo: ética e ontologia na fusão de horizontes*. 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p. 19.

<sup>10</sup> Para a relação entre ser, tempo e mundo: HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

<sup>11</sup> HENRÍQUEZ, Fernando José Vergara. *Gadamer y la “comprensión efectual”: diálogo y tra-dicción en el horizonte de la Koiné Contemporánea*. *Universum*, Talca, v. 2, n. 23, p. 184-200, 2008.

<sup>12</sup> *Idem*.

vez que busque o real significado de uma obra ou tradição, deve-se questionar a história efetual. Essa exigência deve ser feita a partir de uma profunda reflexão da consciência histórica<sup>13</sup>.

A consciência histórica deve se conscientizar que, na suposta imediatez com que se orienta para uma obra ou tradição, está sempre em jogo esse outro questionamento. O indivíduo que busca compreender um fenômeno histórico a partir da distância histórica que determina sua situação hermenêutica como um todo, encontra-se sempre sob os efeitos da história efetual, que determina de antemão o que se mostra ao indivíduo de questionável e como objeto de investigação, fazendo com que ele esqueça a verdade do fenômeno holístico ao tomar como verdade total o fenômeno imediato<sup>14</sup>.

Assim, a experiência hermenêutica é um encontro entre a hereditariedade, sob a forma de um texto transmitido, e o horizonte do intérprete. A linguisticidade fornece o campo comum no qual, e sobre qual, se podem encontrar. A linguagem é o meio em que a tradição se oculta e é transmitida. A experiência não é algo que se produz antes da linguagem, mas através da linguagem. A linguisticidade é algo que penetra o modo de ser-no-mundo do homem histórico. O homem tem o mundo e vive o mundo através da linguagem<sup>15</sup>.

A partir disso, Gadamer afirma que uma situação hermenêutica está determinada pelos preconceitos que o indivíduo traz consigo, um conjunto fixo de opiniões e avaliações que formam o horizonte de um presente para além do qual não se consegue ver. Esse horizonte está constantemente em formação, na medida em que o indivíduo se obriga a por à prova constantemente todos os seus preconceitos<sup>16</sup>.

Parte desse “por à prova” constitui-se no encontro com o passado e na compreensão da tradição da qual a própria pessoa procede. O horizonte do presente não se forma à margem do passado, nem mesmo existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem ganhos. Compreender é sempre o processo de Fusão de Horizontes presumivelmente dados por si mesmo. Assim, a fusão se dá constantemente na vigência da tradição, pois nela o velho e o novo crescem sempre juntos para uma validade vital, sem que um ou

<sup>13</sup> GADAMER, op. cit., 1999, p. 448-449.

<sup>14</sup> *Ibidem*, 1999, p. 449.

<sup>15</sup> LÓPEZ, Diana María. Herencia, interpretación y entendimiento. La función creadora de la historia en la hermenéutica de H.G. Gadamer. *Tópicos*, Santa Fe, n. 12, p. 159-167, 2004, p. 164.

<sup>16</sup> GADAMER, op. cit., 1999, p. 457.

outro cheguem a se destacar por si mesmos<sup>17</sup>.

A atualização de uma compreensão pode ser compreendida como uma possibilidade histórica do compreendido. A mesma obra, cuja plenitude de sentido se manifesta na transformação da compreensão, possui seu significado determinando-se incessantemente, ou seja, após uma primeira compreensão dela, aqueles que vierem depois compreenderão cada vez de maneira diferente<sup>18</sup>.

Nesse diálogo com a tradição, Gadamer destaca que o transmitido, o texto, a obra, o indício, coloca uma pergunta e situa, portanto, a opinião do sujeito no aberto. Para poder dar a resposta, o sujeito deve, por sua vez, começar a interrogar. Ele procura reconstruir a pergunta a que o transmitido poderia dar a resposta, e isso só pode ser feito se ele superar com suas perguntas o horizonte histórico<sup>19</sup>.

Uma pergunta reconstruída não pode se encontrar em seu horizonte originário já que o horizonte histórico, descrito na reconstrução, não é um horizonte verdadeiramente abrangente. Encontra-se ele próprio abrangido pelo horizonte que abrange o sujeito que pergunta e que é atingido pela palavra da tradição<sup>20</sup>.

Faz parte da verdadeira compreensão recuperar os conceitos de um passado histórico de maneira que contenham, ao mesmo tempo, o próprio conceber do sujeito. É a Fusão de Horizontes. A estreita relação entre perguntar e compreender é a única que dá à experiência hermenêutica sua verdadeira dimensão. Perguntar permite sempre ver as possibilidades que ficam em suspenso. Face ao perguntar cabe um comportamento em potencial, de simples teste, pois perguntar é provar possibilidades, é deixar em aberto possibilidades de sentido, de maneira que aquilo que tenha sentido possa ser introduzido na própria opinião<sup>21</sup>.

A fusão horízontica no processo hermenêutico também se dá na linguisticidade da interpretação. Através da interpretação o texto tem de vir à fala, mas nenhum texto fala se não falar a linguagem que alcance o outro. A interpretação deve encontrar a linguagem correta se quiser que o texto fale. Por isso, não pode haver uma interpretação correta em si, porque em cada caso se trata do próprio texto. A vida histórica da tradição consiste na sua dependência e apropriações e interpretações sempre novas. Toda interpretação está obrigada a entrar nos eixos da

<sup>17</sup> GADAMER, op. cit., 1999, p. 457.

<sup>18</sup> *Ibidem*, 1999, p. 549.

<sup>19</sup> *Ibidem*, 1999, p. 550.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*, 1999, p. 551.

situação hermenêutica da qual pertence<sup>22</sup>.

Essa estrutura interpretativa não significa uma diminuição da disposição “neutra” de compreender o que o próprio texto diz, nem uma alienação do texto de sua “própria” intenção semântica para utilizá-lo com intenções preconcebidas. A reflexão da consciência histórica busca apenas descobrir os condicionamentos que já estão atuando, a cada vez, sobre o compreender. A hermenêutica filosófica trabalha sobre a concepção de que o compreender só é possível quando aquele que compreende coloca em cheque seus próprios preconceitos<sup>23</sup>.

A contribuição produtiva do intérprete é parte inalienável do compreender, o que não legitima o caráter privado e arbitrário das pressuposições subjetivas. O texto que se quer compreender é o único critério dotado de validade. A distância insuperável e necessária entre os tempos, as culturas, as classes, as raças, ou mesmo entre as pessoas, é um momento supra subjetivo que confere tensão e vida a todo compreender. O intérprete e o texto possuem cada qual seu horizonte e todo o compreender representa uma fusão desses horizontes<sup>24</sup>.

Por mais que não exista uma distância temporal entre duas pessoas que exercem um diálogo, pode-se transportar o momento hermenêutico de Fusão de Horizontes para essa práxis. Existe a distância na simultaneidade, como um momento hermenêutico, entre duas pessoas que iniciam uma conversa e buscam primeiramente uma base comum, também de modo pleno no encontro entre pessoas que falam línguas diferentes ou são de culturas distintas<sup>25</sup>.

Conforme destaca Catoggio, o fim da Fusão de Horizontes nada mais é do que lograr um acordo linguístico sobre a base de uma linguagem comum, sendo composta por dois elementos fundamentais: a transformação das partes fusionada e a conformação de um novo sentido. As partes fusionadas, sejam as tradições ou os conjuntos discursivos, mudam seus respectivos horizontes ampliando-os, e logram formar uma linguagem em comum pela qual conseguem entender-se<sup>26</sup>.

Através da linguagem, a experiência hermenêutica é dialética no sentido de ampliação e iluminação da autocompreensão, um legado que não é meramente captação conceitual, mas um acontecimento no qual o mundo se abre como algo

<sup>22</sup> GADAMER, op. cit., 1999, p. 578.

<sup>23</sup> GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método II. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 132.

<sup>24</sup> Ibidem, 2002, p. 132.

<sup>25</sup> Ibidem, 2002, p. 16.

<sup>26</sup> CATOGGIO, Leandro. El principio de indisponibilidad del lenguaje y la fusión de horizontes em la hermenéutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. Ideas y Valores, Bogotá, v. 57, n. 137, p. 113-129, maio/ago. 2008. p. 126.

que não existia antes<sup>27</sup>.

É acerca da Fusão de Horizontes no diálogo entre as partes no processo conciliatório dos Juizados Especiais que se concentra a seção final deste artigo.

### 3 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO FUSÃO DE HORIZONTES

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos pela Lei 9.099/95, lei que veio para responder ao direcionamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>28</sup>.

No art. 2º da Lei 9.099/95 estabeleceu-se que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a Conciliação ou a transação.

Nesse artigo é possível captar-se a essência da lei, uma lei que busca romper com o velho paradigma da jurisdição formal, burocrática, morosa, que coloca toda a responsabilidade de resolução de conflitos na figura do juiz togado. Uma jurisdição em crise, que já há algum tempo deixou de corresponder às expectativas de justiça da maior parte da população<sup>29</sup>.

Com um procedimento mais simples, mais informal, menos burocrático, os Juizados Especiais visam um processo mais célere, com grande ênfase em formas alternativas de resolução de conflito, como é o caso da Conciliação, que não servem apenas para a resolução antecipada do processo, mas também por resolver o conflito de uma forma mais madura, mais humana, colocando a responsabilidade nas partes

<sup>27</sup> HENRÍQUEZ, Fernando José Vergara. La apropiación de(l) sentido: las experiencias hermenéuticas de diálogo y comprensión a partir de Gadamer. *Alpha*, Osorno, n. 26, p. 153-166, jul. 2008, p. 157.

<sup>28</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a Conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

<sup>29</sup> Acerca da crise da jurisdição, recomendam-se as obras: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: RT, 2009; SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005; FABIÃO, Marcelo Poppe de Figueiredo. O Acesso à Justiça e a Efetividade: instrumentos extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos. 2007. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007; OLIVEIRA, Régis. O juiz na sociedade moderna. São Paulo: FTD, 1997; SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 7-38, jan./jun. 2011; SPENGLER, Fabiana Marion. O Estado-Jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 477f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007; BECKER, L. A. Qual é o jogo do processo? Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

para que resolvam o seu conflito, chegando mais perto de uma efetivação de justiça relacionada com o caso concreto<sup>30</sup>.

Nos Juizados Especiais Cíveis é prevista uma audiência prévia conciliatória que é conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. O juiz esclarecerá aos envolvidos sobre as vantagens da Conciliação e os riscos e as consequências do litígio. Obtida a Conciliação, esta é reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

O art. 72 da Lei 9.099/95 refere-se à Conciliação nos Juizados Especiais Criminais, onde é também prevista uma audiência preliminar conciliatória, que poderá conduzir à autocomposição em matéria civil ou penal.

A composição consiste na possibilidade das partes negociarem a reparação do dano material ou moral sofrido pela vítima, o que pode ser na forma de pagamento ou de alguma outra contraprestação por parte do agressor diretamente à vítima<sup>31</sup>.

Caso ocorra a composição dos danos, é previsto no art. 74, parágrafo único, que se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

A composição permite que as partes envolvidas resolvam seus problemas pessoalmente, valorizando a autonomia das pessoas e, em vez de simplesmente penalizar o acusado por seus atos, também permite que a vítima se sinta recompensada e até mesmo pode funcionar como uma forma de Conciliação entre ambos.

A Conciliação é usada para que as partes possam mais facilmente alcançar a autocomposição. O conciliar age como um instrumento de aconselhamento, mas quem põe fim à controvérsia são as próprias partes<sup>32</sup>.

Com a eficiência gerada na Justiça Estadual, em 2001 aumentou-se o âmbito de atuação dos Juizados Especiais, sendo publicada a Lei nº 10.259, de 12 de julho

<sup>30</sup> Um grande avanço foi proporcionado para os litígios envolvendo os chamados "litigantes habituais", as empresas de telefonia, internet, planos de saúde, bancos, etc., que com a conciliação conseguem resolver boa parte de suas demandas de forma mais rápida e econômica, o que também privilegia os consumidores que conseguem sua reparação mais rapidamente. Normalmente essas ações giram em torno dos mesmos problemas que os consumidores frequentemente se deparam, e as empresas sabem terem pouca chance de êxito na decisão judicial final, utilizando-se da Conciliação para terminar mais rapidamente o litígio de forma a proporcionar uma maior economia a elas, o que acaba por resultar em uma maior justiça para os consumidores que conseguem receber sua reparação de forma mais rápida e econômica.

<sup>31</sup> FULLIN, Carmen Silvia. Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011. 256f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 24.

<sup>32</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 127.

de 2001, instituindo os Juizados Especiais Federais, tanto Cíveis como Criminais. Oito anos depois o sistema dos Juizados Especiais sofre um novo acréscimo, sendo publicada a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, instituindo os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim como nos primeiros Juizados Especiais, esses novos órgãos possuem os mesmos objetivos de inovação jurisdicional, com ênfase para a presença da audiência conciliatória.

Essas formas conciliatórias no âmbito dos Juizados Especiais permitem uma verdadeira Fusão de Horizontes das partes envolvidas. A audiência de Conciliação permite que os sujeitos realizem a práxis dialógica, colocando os seus horizontes em evidência. Gadamer elucida que é evidente que nenhuma compreensão de um pelo outro dialogante consegue abranger todo o âmbito do compreendido. Em um diálogo, quando ocorre o entendimento acerca de algo, não significa que a opinião de um seja idêntica a do outro, mas chega-se a um acordo<sup>33</sup>.

Conforme destaca Zabeu, é no diálogo que se revela um modelo estrutural para se conceber a realização da compreensão. Somente pelo jogo dialógico, por meio do qual é possível o estabelecimento de uma relação significativa com outro horizonte compreensivo, é possível que ocorra uma interpretação adequada sobre as coisas por meio da compreensão das opiniões do outro, na descoberta de sua posição, seu horizonte compreensivo em relação ao tema em questão, e no deixar-se levar pelo diálogo, envolvendo-se na pretensão de verdade que vem à fala no discurso do outro, o que não implica na mera aceitação da opinião alheia, mas a consciência de tal perspectiva. Quando isso ocorre com ambas as partes, pode-se falar em uma verdadeira Fusão de Horizontes<sup>34</sup>.

Ante a confrontação com um “outro”, aparecem as diferenças, destas o sujeito obtém experiência ao revelar outro horizonte distinto do seu. Parte da experiência é que nela, o sujeito descobre algo de si, descobrimento que não será unilateral, mas que provocará uma transformação em ambas as partes e expandirá os seus horizontes<sup>35</sup>.

É claro que para uma verdadeira Fusão de Horizontes ocorrer no processo conciliatório, é imprescindível que os envolvidos estejam abertos ao diálogo, estejam dispostos a ir além de seu horizonte. É necessária uma maturidade entre as partes dialogantes.

---

<sup>33</sup> GADAMER, op. cit., 2002, p. 25.

<sup>34</sup> ZABEU, op. cit., 2014, p. 43.

<sup>35</sup> SALINAS, Clara María Zúñiga. Hermenéutica y multiculturalismo. Los tres pasos hermenéuticos ante um panorama multicultural y el análisis de un caso: el indígena y el latino-americano contemporáneo. Sociedad y Economía, Cáli, n. 24, p. 287-302, jan./jun. 2013, p. 295.

A maturidade é fundamental, pois a Conciliação coloca a responsabilidade nos próprios sujeitos que possuem um conflito, que devem assim resolver de forma autônoma seus próprios problemas, sem ficar na dependência de um terceiro, do juiz. A Fusão de Horizontes não ocorre se as partes reproduzirem o comportamento de infância de esperar que os pais resolvam os seus problemas.

Da mesma forma é imprescindível que os sujeitos queiram resolver o conflito que possuem, pois muitos conflitos judiciais são usados como arma, como tentativa de vingança, de destrutividade alheia. A Conciliação perde a sua razão de ser se os envolvidos não querem o diálogo.

A hermenêutica de Gadamer, nesse sentido, é de extrema importância. Richard Palmer destacou que a consequência de ler *Verdade e Método*, se entendida e levada a sério, é adquirir uma maior tolerância. O sujeito encontra o mundo de forma mais sábia, madura, tolerante. Gadamer contribui com a tolerância por meio de uma hermenêutica em que é imprescindível a humildade, a maturidade e o respeito<sup>36</sup>.

Isso pode ser apreendido dos seis elementos elucidados por Palmer que compõem a hermenêutica gadameriana e que são necessários para que se chegue a um acordo em um diálogo, que se realize a Fusão de Horizontes<sup>37</sup>.

O primeiro elemento é a abertura e humildade hermenêutica, ao entrar em um diálogo, deve-se levar em consideração de que o outro poderia estar certo, que se pode ter algo a aprender com o outro. Em um diálogo genuíno, deve-se entender o ponto de vista do outro e trabalhar para chegar a um acordo que seja mutuamente satisfatório.

O segundo elemento é buscar um terreno comum, encontrar os elementos em que ambos concordem, que ambos buscam. O terceiro elemento é o respeito, antes de tudo deve-se respeitar a pessoa com que se dialoga; atacar aquele que fala é evadir-se do assunto e não chegar a um acordo.

O quarto elemento é a tolerância, aceitar as diferenças daquele com quem se dialoga, que possui o direito de ser e pensar diferente. O diálogo não pode ser um debate em que se busca ganhar, mas um esforço mútuo de chegar a um acordo.

O quinto elemento são as concepções das partes que dialogam, o que

<sup>36</sup> PALMER, Richard E. Gadamer's hermeneutical openness as a form of tolerance. In: CONFERENCE OF THE INTERAMERICAN CONGRESS OF PHILOSOPHY, 15., 2004, Lima. Disponível em: <<http://textos.pucp.edu.pe/pdf/2095.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2014. p. 16-17.

<sup>37</sup> Ibidem, 2004, p. 10-13.

não significa preconceitos no sentido pejorativo, mas saber que cada lado possui um pré-conhecimento, perspectivas, objetivos, distintos, cada parte possui o seu horizonte e o diálogo bem sucedido precisa da fusão desses horizontes. O sexto elemento é a autoridade e tradição, reconhecer que é válido seguir o conselho e a direção de alguém com mais conhecimento do que o próprio sujeito.

Um diálogo significativo parte dessa predisposição com relação ao outro e pelo envolvimento com o que ele diz. O processo de realização de uma nova compreensão ocorre pelo jogo dialógico que mantém cada participante aberto a outros horizontes, isto é, a por em suspenso o mundo pré-objetivado, suas prévias compreensões historicamente formadas e também participar criticamente dele, posicionando-se frente ao outro<sup>38</sup>.

A presença dessa abertura horizôntica é fundamental para se chegar à Fusão de Horizontes. É respeitando a opinião do outro, levando em consideração seus motivos, suas concepções, entendendo as suas semelhanças e diferenças, buscando efetivamente um comum acordo é que se poderá obter na Conciliação dos Juizados Especiais aquele acordo mais próximo da justiça que está na essência da criação dos Juizados, a verdadeira fusão horizôntica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No primeiro momento do presente artigo buscou-se apresentar alguns aspectos introdutórios acerca de dois institutos muito próximos em sua metodologia que são a Conciliação e a mediação, formas alternativas à resolução de conflitos jurisdicionais e que vêm ganhando cada vez mais destaque em um cenário de crise da prestação jurisdicional.

Para a realização do diálogo que esse artigo se propôs, em um segundo momento explanou-se acerca da teoria hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, principalmente no aspecto referente à Fusão de Horizontes, para então, na parte final, demonstrar como os processos conciliatórios previstos nos Juizados Especiais, se realizados com os elementos que constituem a fusão gadameriana, podem ser uma forma efetiva de Fusão de Horizontes.

A práxis dialógica que ocorre na Conciliação dos Juizados permite que ambas as partes coloquem seus horizontes em evidência, ocorrendo uma

---

<sup>38</sup> ZABEU, op. cit., 2014, p. 44.

confrontação entre ambos, da qual cada um pode descobrir algo de si, ocorrendo uma transformação em ambas as partes, permitindo que se chegue a um acordo, que ocorra uma expansão de horizontes.

A consciência desse fenômeno permite que se veja a Conciliação de uma perspectiva diferente, como um processo em que a pessoa conhece mais de si, do outro, e muda a sua compreensão do mundo e de si, ultrapassando os seus preconceitos, indo além do seu horizonte.

## REFERÊNCIAS

BAVARESCO, Andréa Serra. **Mediação: uma alternativa à jurisdição?** 2006. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BECKER, L. A. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

BRASIL. Constituição (1924). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 2001.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2009.

CATOGGIO, Leandro. El principio de indisponibilidad del lenguaje y la fusión de horizontes em la hermenéutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. **Ideas y Valores**, Bogotá, v. 57, n. 137, p. 113-129, maio/ago. 2008.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido

Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF.

FABIÃO, Marcelo Poppe de Figueiredo. **O Acesso à justiça e a efetividade: instrumentos extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos**. 2007. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

FULLIN, Carmen Silvia. **Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções**. 256f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HENRÍQUEZ, Fernando José Vergara. Gadamer y la “comprensión efectual”: diálogo y tra-dicción en el horizonte de la Koiné Contemporánea. **Universum**, Talca, v. 2, n. 23, p. 184-200, 2008.

HENRÍQUEZ, Fernando José Vergara. La apropiación de(l) sentido: las experiencias hermenéuticas de diálogo y comprensión a partir de Gadamer. **Alpha**, Osorno, n. 26, p. 153-166, jul. 2008.

LÓPEZ, Diana María. Herencia, interpretación y entendimiento. La función creadora de la historia en la hermenéutica de H.G. Gadamer. **Tópicos**, Santa Fe, n. 12, p. 159-167, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: RT, 2009.

OLIVEIRA, Régis. **O juiz na sociedade moderna**. São Paulo: FTD, 1997.

PALMER, Richard E. Gadamer's Hermeneutical Openness as a Form of Tolerance. In: CONFERENCE OF THE INTERAMERICAN CONGRESS OF PHILOSOPHY, 15., 2004, Lima. Disponível em: <<http://textos.pucp.edu.pe/pdf/2095.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. A mediação e os ADR's (*alternative dispute resolutions*): a experiência norte-americana. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 377-399, maio/ago. 2014.

SALINAS, Clara María Zúñiga. Hermenéutica y multiculturalismo: Los tres pasos hermenéuticos ante um panorama multicultural y el análisis de un caso: el indígena y el latino-americano contemporáneo. *Sociedad y Economía*, Cáli, n. 24, p. 287-302, jan./jun. 2013.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 7-38, jan./jun. 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-Jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 477f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

ZABEU, Gabriela Miranda. **Preconceito e diálogo**: ética e ontologia na fusão de horizontes. 2014. 130f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

*Recebido em: 26 de fevereiro de 2015*

*Aceito em: 08 de abril de 2015*